

- 2) Deve o artigo 1.º, ponto 2, alínea b), da Diretiva 2001/83/CE, de 6 de novembro de 2001, ser interpretado no sentido de que um produto que tenha sido introduzido no mercado como cosmético e que modifica significativamente as funções fisiológicas através de uma ação farmacológica só pode ser considerado medicamento por função caso tenha um efeito positivo concreto, benéfico para a saúde? Basta, neste contexto, que o produto tenha principalmente um impacto positivo na aparência externa, o qual é benéfico para a saúde de forma mediata, ao aumentar a autoestima ou o bem-estar?
- 3) Ou também se considera que se trata de um medicamento por função se o seu efeito positivo se limitar a uma melhoria da aparência externa, sem um efeito benéfico mediato ou imediato para a saúde, mas sem que disponha exclusivamente de propriedades nocivas para a saúde e, portanto, sem que seja comparável a um estupefaciente?

(¹) Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO 2001, L 311, p. 67), com a última redação dada pelo Regulamento (UE) 2019/1243 do Parlamento Europeu e do Conselho, 20 de junho de 2019 (JO 2019, L 198, p. 241).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Juzgado de lo Mercantil n.º 1 de Córdoba (Espanha)
em 19 de novembro de 2020 — ZU e TV/Ryanair Ltd**

(Processo C-618/20)

(2021/C 72/16)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Juzgado de lo Mercantil n.º 1 de Córdoba

Partes no processo principal

Recorrentes: ZU e TV

Recorrida: Ryanair Ltd

Questões prejudiciais

- 1) Pode ser considerada transportadora aérea operadora para efeitos do artigo [3].º, n.º 5, do Regulamento n.º 261/2004 (¹), uma transportadora aérea que, através do seu próprio sítio Internet, vende bilhetes de avião que são operados sob o código de outra transportadora aérea para esses voos em concreto, que são vendidos e efetuados por outra transportadora?
- 2) Pode ser considerada transportadora aérea operadora para efeitos do artigo [3].º, n.º 5, do Regulamento n.º 261/2004 uma transportadora aérea que, através do seu próprio sítio Internet, vende bilhetes de avião que são operados sob o código de outra transportadora aérea para esses voos em concreto, que são vendidos e efetuados por outra transportadora, quando esta outra transportadora que efetua o voo pertence ao grupo de empresas da vendedora do voo?
- 3) O conceito de transportadora contratual do artigo 45.º da Convenção de Montreal é equiparável ao conceito de transportadora aérea operadora do artigo [3].º, n.º 5, do Regulamento n.º 261/2004?
- 4) O conceito de transportadora aérea operadora do artigo [3].º, n.º 5, do Regulamento n.º 261/2004 é equiparável ao conceito de transportadora de facto a que se refere o artigo 45.º da Convenção de Montreal?

(¹) Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos (JO 2004, L 46, p. 1).